



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.008713/2006-67  
**Recurso n°** 158.276 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-001397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS- GASMIG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002

Ementa: REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002

Ementa: REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

## **Relatório**

Trata de autos de infração objetivando a exigência do PIS e da COFINS relativos aos períodos de março a dezembro/02 em virtude de insuficiência de recolhimentos destas contribuições por ter a contribuinte excluído indevidamente da base de cálculo dos tributos a receita decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT), com base no disposto no art. 1º da Lei nº 10.312/01, que, por sua vez, não teve eficácia tendo em vista que não foi publicado o ato conjunto dos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda previsto no dispositivo legal em questão.

A contribuinte apresenta impugnação alegando:

1. Discorre sobre a eficácia plena e imediata do disposto no art. 1º da Lei nº 10312/01, já que a redução de alíquota do PIS e da COFINS está plenamente definida no texto legal, independente de qualquer ato a ser expedido pelos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda;
2. O ato em questão refere-se à definição de critérios do PPT, e não à redução de alíquota já constante da lei;
3. O conjunto de medidas a serem proferidas pelos Ministros não possui o alcance de adiar a vigência da lei, muito menos estabelecer condições restritivas nela não contidas, não podendo se admitir a delegação de faculdades legislativas ao Executivo;
4. Os atos administrativos do Executivo que tenham natureza normativa em matéria submetida a reserva constitucional, como alíquotas de tributos, devem ser considerados inconstitucionais, tendo em vista o princípio da legalidade. Cita jurisprudência do STF;
5. Há necessidade apenas de regulamentação do PPT, que, segundo o Termo de Verificação Fiscal, já se encontra devidamente regulamentado, não se justificando a participação do Ministro das

Minas e Energia - que detem o conhecimento técnico para regulamentar o PPT - para regulamentar a redução de alíquota, assunto exclusivamente pertinente ao Ministro da Fazenda;

6. O art. 4º da lei em questão é cristalino ao determinar que o benefício fiscal produz efeitos em relação a fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, sem condicionar sua eficácia a eventual regulamentação pelo ato conjunto ministerial;
7. Não se pode imaginar que a lei, destinada a estabelecer benefício imediato a quem investe em usinas termoelétricas (considerando a crise no setor de energia elétrica iminente) fique restrita à edição de um ato administrativo que até hoje não foi editado e que pode nunca vir a sê-lo;

A DRJ em Belo Horizonte manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acrescentando ainda:

- Inexistência de analogia entre o disposto na Lei nº 10.312/01 e a Lei nº 9718/98, art. 3º, §2º, inciso III aplicada pela decisão recorrida;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que o litígio em questão versa sobre a pretensão de a recorrente reduzir a zero a alíquota do PIS e da COFINS prevista no art. 1º da Lei nº 10312/01, por entender que a redução da alíquota das referidas contribuições está plenamente definida no texto legal, independente de qualquer ato a ser expedido pelos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda.

O referido art. 1º da Lei nº 10312/01 refere-se à redução de alíquota (para zero) da COFINS e do PIS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado destinado à produção e energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT.

*Art. 1ª Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.*

Entretanto, na parte final do referido dispositivo legal verifica-se que havia uma condição, imposta pelo legislador que concedeu o benefício fiscal, para que a redução de alíquota nele prevista pudesse ser aplicada, qual seja: ato conjunto a ser expedido pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, estabelecendo os termos e condições para fruição do benefício.

A norma jurídica invocada encontrava-se, pois, com a sua eficácia condicionada à regulamentação pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, sem a qual, não produziu qualquer efeito jurídico, embora, vigente, razão pela qual não se pode aplica-lá de imediato.

Todavia, em 24/06/2011 foi promulgada a Lei 12431/11 que no seu art. 50 determinou que o art. 1º da Lei 10312/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa prioritário de Termoeletricidade (PPT)*

*§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT.*

*§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e usina.*

*§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.*

*§ 4º Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.*

*§ 5º Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.” (NR)*

Depreende-se daí que restou mantida a redução a zero da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa prioritário de Termoeletricidade (PPT), retirada, todavia, a necessária regulamentação imposta pelo dispositivo anterior, já que nos parágrafos pertinentes ao artigo restaram, agora, definidas as regras para fruição deste benefício.

No caso dos autos, a fiscalização não fez a acusação de que a contribuinte não cumpria tais regras, até mesmo porque elas não existiam quando foi efetuado o lançamento.

Todavia, o art. 52 da já citada Lei 12431/11 concede remissão aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei, sem especificar que para ser beneficiário de tal remissão a contribuinte deveria atender as regras agora definidas pelo art. 50 do mesmo dispositivo legal.

*Art. 52. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.*

A conclusão a que se chega é que basta que a pessoa jurídica vendesse gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, no período de março de 2002 até 23 de junho de 2011, para que tivesse a alíquota do PIS e da COFINS reduzida a zero e que os créditos tributários relativo a tais operações em relação aos tributos mencionados constituídos ou não, inscritos ou não na DAU, foram remissos.

È exatamente esta a situação dos autos, razão pela qual foi concedida remissão para os créditos tributários objeto deste processo nos termos do art. 52 da Lei 12431/11.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator